SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004955 - SP (2025/0287677-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCRECIO ABEGE
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		CAROLINA PALADINO NEMOTO - SP356904

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARTEL. COMPRA E VENDA DE CAIXAS DE LARANJA POR PREÇO INFERIOR AO DEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO FATO DANOSO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A celebração de TCC com o CADE não constituiu confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, nem interfere na contagem do prazo prescricional.

3. Na ausência de decisão condenatória do CADE, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo o termo inicial a data da ciência do fato danoso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dbe5c3f-9074-4988-849a-1aaf68bf8de3

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dbe5c3f-9074-4988-849a-1aaf68bf8de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004955 - SP (2025/0287677-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCRECIO ABEGE
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		CAROLINA PALADINO NEMOTO - SP356904

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARTEL. COMPRA E VENDA DE CAIXAS DE LARANJA POR PREÇO INFERIOR AO DEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO FATO DANOSO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A celebração de TCC com o CADE não constituiu confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, nem interfere na contagem do prazo prescricional.
3. Na ausência de decisão condenatória do CADE, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo o termo inicial a data da ciência do fato danoso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual conheci de agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 536):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autor que reclama a compra e venda de caixas de laranja por preço inferior ao devido, em razão de cartel formado pela Empresa ré. SENTENÇA de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa afastar a prescrição com o decreto de procedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, com a suspensão do andamento do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 5005173-25.2023.4.03.6100. EXAME: pedido

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

indenizatório fundado na formação de cartel pela Empresa ré que se submete ao prazo prescricional de três (3) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. “Termo de Compromisso de Cessação - TCC” firmado entre a Ré e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, nos autos de procedimento administrativo, que não interrompe o prazo prescricional. Prejudicialidade externa não configurada. Prescrição trienal bem reconhecida. Cumpre observar que no julgamento da Apelação nº 0213663-48.2008.8.26.0100, esta Relatora, por considerar a existência do contrato de compra e venda firmado entre os agricultores e a Empresa de Citricultura, reconheceu que a relação que vinculava as partes naquele feito era de natureza contratual, mas passa agora a acompanhar o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também por esta 27ª Câmara de Direito Privado acerca do tema, no sentido de que a imputação de prejuízo pela prática de Cartel, por versar questão externa ao contrato de compra e venda, implica o reconhecimento da natureza extracontratual da relação jurídica que fundamenta o pedido inicial, daí o desfecho dado ao caso nos autos desta Ação. Verba honorária devida pelo autor aos Patronos da Empresa ré, que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações no sentido de que o acórdão violou os arts 1.022 do Código de Processo Civil, 189, 200 e 206, § 3º, V, do Código Civil, 185 do Regimento Interno do CADE.

Sustenta omissão quanto ao termo inicial da prescrição e à necessária análise do conteúdo e efeitos dos Termos de Cessação de Conduta (TCC), inclusive à luz do art. 185 do Regimento Interno do CADE, que prevê reconhecimento de participação na conduta investigada.

Sustenta que o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da *actio nata* e dos arts. 189 e 200 do Código Civil, somente ocorreu com a ciência inequívoca do fato e de sua extensão, a partir da publicação, em 6/3/2018, da decisão administrativa que homologou o cumprimento dos TCCs e arquivou o processo. Aponta que a apuração administrativa e o sigilo dos documentos constituíram óbice ao exercício da pretensão reparatória, na forma do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Afirma, ainda, que o art. 185 do Regimento Interno do CADE, ao exigir reconhecimento de participação na conduta investigada para celebração de TCC em hipóteses de acordo entre concorrentes, corroboraria a compreensão de que a ciência do ilícito e do responsável somente se consolidou com a celebração e cumprimento dos TCC.

Impugnação às fls. 788 - 796.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos concorrenciais proposta por produtor rural contra Fischer S.A. – Agroindústria, alegando compra de laranjas a preços inferiores ao de mercado em razão de cartel, com pedidos de condenação em danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados em liquidação, além de danos morais.

O Juízo de primeira instância julgou extinto o feito com resolução de mérito em razão da prescrição, considerando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e, como termo inicial, as datas dos negócios celebrados.

O Tribunal de origem, negando provimento à apelação, consingou o seguinte (fls. 539-540):

> Ao que se colhe dos autos, o autor figura como produtor rural, tendo firmado contrato com a Empresa ré para a venda de caixas de laranjas, no período de 2000 a 2011. Consta ainda que o preço das caixas de laranjas era estabelecido unilateralmente pela Empresa ré, que adquiria o produto por valor inferior ao de mercado, especialmente devido à existência de cartel, tanto que, em 1999, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE instaurou processo administrativo autuado sob o nº 08012.008372/1999-14, com decisão proferida em 06 de março de 2018, daí a presente Ação Indenizatória (fls. 1/23).
> Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.
> Tratando-se de Ação Indenizatória fundada na existência de cartel entre a Empresa ré e outras Empresas do mesmo ramo, tal como já adiantado e conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável à espécie é de três (3) anos, a contar da data do contrato de compra e venda firmado entre as partes, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.
> Embora a alegação do autor, consta da documentação copiada por ele nos autos que a Empresa ré firmou “Termo de Compromisso de Cessação" TCC com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, datado de 23 de novembro de 2016 (fls. 172/176). Entretanto, a mera existência de Termo de Compromisso firmado em procedimento administrativo não implica o reconhecimento da existência do cartel, tampouco interrompe o transcurso do prazo prescricional.
> Assim, considerando a alegação do autor, de que a relação contratual entre as partes findou no ano de 2011 (fl. 2), bem ainda o fato de que a presente Ação Indenizatória foi ajuizada apenas no dia 05 de março de 2021, era mesmo de rigor o desfecho de extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que as questões mencionadas pela empresa agravante, relativas ao marco inicial do prazo prescricional, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. Assim, ausente a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

A alegação de ofensa ao art. 185 do Regimento Interno do CADE, por sua vez, não pode ser conhecida pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

A reiterada jurisprudência do STJ, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal, entende não ser cabível, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

No mais, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com os precedentes desta Corte Superior quanto ao "Cartel da Laranja", no sentido de que (i) a celebração de TCC com o CADE não constituiu confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, nem interfere na contagem do prazo prescricional; (ii) na ausência de decisão condenatória do CADE, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo o termo inicial a data da ciência do fato danoso. Confiram-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CARTEL DA LARANJA. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO AMPLA. PROVA PERICIAL COM BASE EM DOCUMENTOS NÃO CONFIÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO.
> 1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes
> 2. **A celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no caso envolvendo o alegado "Cartel da Laranja", não constituiu confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, conforme já reconhecido pelo STJ. É indevida, portanto, a condenação de empresa celebrante do acordo pela prática de cartel apenas com base em tal documento, como ocorreu na hipótese dos autos.**
> 3. Viola o art. 927 do Código Civil a condenação por danos materiais quando não há prova suficiente para a comprovação dos prejuízos alegados, especialmente quando a perícia contábil foi rejeitada por ausência de documentos confiáveis e elaborada com escopo distinto.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.061.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS. INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI N. 12.529/2011. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. NÃO RECONHECIMENTO DO CARTEL PELO CADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA CONDUTA CAUSADORA DOS
> DANOS ALEGADOS. ART. 206, § 3º, V, do CC/2002.
> 1. A CF/1988 prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (§ 4º do art. 170) e determina, no art. 174, que "o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

2. A Lei n. 12.529/2011 disciplina a estrutura jurídica do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispondo rol exemplificativo das infrações contra a ordem econômica (art. 36), suas respectivas penalidades e os instrumentos de persecução administrativa em face dos agentes infringentes.
3. O cartel é conduta anticoncorrencial, definindo-se como um acordo implícito ou explícito entre agentes econômicos que atuam num mesmo mercado com o objetivo principal de eliminar a concorrência e obter para si vantagens econômicas que lhes garantam aumento de poder de mercado e maiores lucros.
4. O art. 47 da Lei n. 12.529/2011 (art. 47) garante aos titulares de direitos violados por ilícito concorrencial o ajuizamento da ação para que cessem as práticas de infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização pelos danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.
5. No âmbito da obrigação contratual, o termo inicial da prescrição é o momento da lesão ao direito, da qual decorre a pretensão, conforme o art. 189 do CC/2002, que consagrou a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.
6. Nos casos de responsabilidade extracontratual, compreende-se que, ao ser conferida primazia à segurança jurídica, considerar o momento da lesão como termo inicial da prescrição tende a ser extremamente injusto, acabando por punir a vítima por negligência que pode ser apenas aparente, uma vez que eventual inércia do prejudicado pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Nessas circunstâncias, o evento que marca o início da contagem do prazo prescritivo é a ciência do fato ilícito.
7. No caso dos autos, cuida-se de responsabilidade extracontratual, tendo a ação de indenização se fundado na prática de condutas abusivas pela ré, que teria se valido, juntamente com outras empresas do setor citrícola, de atos anticoncorrenciais no mercado de compra de caixas de laranja, controlando os preços, impondo ao autor prejuízos financeiros e sua exclusão do setor.
8. Na hipótese, as condutas consideradas abusivas não foram caracterizadas como formação de cartel pelo CADE, autoridade responsável pelo processo administrativo, tendo sido firmado Termo de Cessação de Conduta como condição de suspensão do processo instaurado, posteriormente extinto, haja vista o cumprimento das obrigações estipuladas no documento.
9. **Verificada a inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 - três anos -, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso - no caso dos autos, o momento da celebração dos contratos.**
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO RECONHECIDO PELO CADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "verificada inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, três anos,**

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso" (REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O momento da ciência inequívoca do fato danoso ocorreu com a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel em 24/2/2006, fato amplamente divulgado pela mídia com a deflagração da Operação Fanta; e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 5/3/2021. Portanto, não há como afastar a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Na hipótese, à luz dos precedentes mencionados, nota-se que a tese do recurso segundo a qual a prescrição apenas teria iniciado com a publicação da decisão administrativa de 6.3.2018 não se sustenta.

Isso se diz porque, mesmo sob a vertente subjetiva da *actio nata*, a ciência inequívoca da possibilidade de violação ocorreu, ao menos, com a deflagração e ampla divulgação pública da Operação Fanta e a instauração do processo administrativo em 2006 (fl. 545), ou, como assentou o Tribunal de origem, no momento da celebração dos contratos, considerando que o próprio autor afirmou que os preços eram unilateralmente impostos em patamar inferior ao mercado (fl. 2). Em qualquer cenário, tem-se a incidência do prazo prescricional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 67296f11-68af-4438-af50-3ff26bb92864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.955 / SP

Número Registro: 2025/0287677-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002169320218260264

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCRECIO ABEGE
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	: BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
	ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
	FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
	CAROLINA PALADINO NEMOTO - SP356904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCRECIO ABEGE
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	: BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
	ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
	FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
	CAROLINA PALADINO NEMOTO - SP356904

Documento eletrônico VDA60449026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: f2da26d8-8604-4072-af94-6f59b482ebe0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: f2da26d8-8604-4072-af94-6f59b482ebe0